



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

LEI N° 614/2006, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui o Código de Obras, Posturas e Edificações dentro das Diretrizes e Objetivos do Plano Diretor Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Ipueiras, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais e as medidas de Polícia Administrativa de competência do Município

Art.2º. No exercício de seu poder de Polícia Administrativa, o Município imporá limitações à atividade dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim prevenir o danos sociais que dessa atividade possam resultar.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art. 3º. A construção de prédios na Zona urbana, na Zona Rural e Zonas Especiais do município obedecerá às exigências do Código de Obras e Postura e Edificações, no que couber, e às do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências, atendendo às seguintes condições:

- I – alturas recomendadas para uso de dispositivos;
- II – espaços demandados para a circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, como bengalas, muletas, andadores e tripés e cães de guia;
- III – pisos de circulações com características diferenciadas;
- IV – áreas para circulação de cadeiras de roda;
- V – desníveis toleráveis em circulações públicas;
- VI – dimensionamento, patamares e guias de balizamento de rampas de circulação;
- VII – características, dimensionamento e patamares de degraus e escadas fixas de circulação;
- VIII – condições gerais adequadas dos equipamentos eletromecânicos de circulação, como elevadores, esteiras rolantes e plataformas móveis;
- IX – dimensionamento de portas e janelas;
- X – condições gerais adequadas e áreas de manobras em sanitários e vestiários;
- XI – proporção e dimensionamento de espaços e assentos em locais de reunião;
- XII – condições gerais, dimensionamento e previsão de vagas em estacionamentos;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

XIII – condições gerais do mobiliário urbano.

Parágrafo único. As medidas apresentadas nos incisos deste artigo deverão ser efetivadas dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses da aprovação deste Código de Obras, Postura e Edificações, e terão por base as determinações da Legislação Federal em especial ao Decreto Federal nº 5.296 /2004 e ao Plano Diretor de Desenvolvimento de Ipueiras.

TÍTULO II

DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, e a licença para construção, observando as disposições deste Código de Obras, Posturas e Edificações, bem como os índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor.

Art. 6º. O responsável pelo projeto deverá adequá-lo as normas urbanísticas vigentes em seus diversos níveis. O responsável técnico pela execução da obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura. Os responsáveis técnicos juntamente com o proprietário da obra são conjuntamente responsáveis pela obediência às legislações vigentes neste código e no Plano Diretor e responderão conjuntamente as penas impostas a desobediência das mesmas.

Art. 7º. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, que deverá conter as seguintes informações:

- I – endereço completo da obra;
- II – nome do proprietário;
- III – nome do responsável técnico;
- IV – número e data da licença para construção;
- V – finalidade da obra.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA DETERMINAÇÃO DAS COORDENADAS

Art. 8º. A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá as coordenadas do terreno através de certidão específica, marcadas com equipamentos adequado de GPS.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

Art. 9º. Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:

- I – duas cópias do projeto arquitetônico;
- II – cópia de propriedade do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel, exceto no caso das unidades unifamiliares com área menor que 50,00m², onde o Rito de licenciamento deverá ser sumário, a ser regulamentado em Decreto do executivo;
- III – comprovante do pagamento do camê de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em dia;
- IV – uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – CREA do profissional responsável pelo projeto e execução da obra;
- V – projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, exceto uso residencial unifamiliar;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

VI – Outros documentos e Relatórios específicos para o uso solicitado.

Art. 10. No caso específico das edificações de interesse social, com até 50,00m², construídas sob o regime de mutirão ou auto-construção e não pertencentes a nenhum programa habitacional, deverá ser encaminhado um desenho esquemático, contendo as seguintes informações:

I – área da construção e do lote;

II – situação e localização da construção no lote;

III – descrição da edificação a ser construída.

Parágrafo Único. As edificações destinadas a Interesse social deverão ter no mínimo: sala, quarto, cozinha e BWC, e área mínima de 36,00 m².

Art. 11. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I – alvará de licença de construção;

II – cópia do projeto aprovado, assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo único. Para as edificações de interesse social, previstas nesta Lei, deverá ser mantido na obra, apenas o alvará de licença para construção.

CAPÍTULO III

DA MUDANÇA DE USO

Art. 12. Será objeto do pedido de mudança de uso, qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel.

Art. 13. Para solicitação de mudança de uso deverá ser apresentado, ao órgão competente do Município, o projeto de arquitetura, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

CAPÍTULO IV

DO "HABITE-SE" E DA CERTIDÃO CARACTERÍSTICA

Art. 14. Uma obra é considerada concluída, quando tiver condições de habitabilidade, onde: no uso residencial implica que os cômodos de: sala, quarto, cozinha e banheiro no uso unifamiliar e áreas de uso comum indispensável a edificação, além da área privativa no uso multifamiliar; e 70% da área de construção concluída nos usos não residencial, com as instalações hidro-sanitárias funcionando.

Art. 15. Para o requerimento do "habite-se" o proprietário da obra deverá apresentar ao órgão municipal competente, o seguinte documento cópia ou número da licença para construção.

Art. 16. Durante a vistoria deverá ser verificado o cumprimento das seguintes exigências:

I – estar a edificação em condições de habitabilidade;

II – estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;

Parágrafo único. No caso específico das edificações de interesse social, com até 50,00m², construídas sob regime de mutirão ou auto-construção e não pertencente a nenhum programa habitacional deverá ser verificado, durante a vistoria, o cumprimento das seguintes exigências:

I – estar a edificação em condições de habitabilidade;

II – estar a obra executada de acordo com os termos das exigências do Art. 10.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

TÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 17. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;

II – planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

III – quadro contendo as prescrições urbanísticas básicas, área do lote, área do terreno, área dos compartimentos, índice de permeabilização, relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

IV – planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;

b) dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;

c) dimensões externas da edificação;

d) nome dos logradouros contíguos ao lote;

V – planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

- a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) finalidade de cada compartimento;
- c) traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

VI – cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 (um para cem) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

VII – planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

VIII – elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IX – especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas.

Art. 18. A análise e licenciamento de obras deverá ser efetivado por profissional habilitado registrado ou visado no CREA, com diploma de nível superior, que observará as determinações desta Lei e do Plano Diretor.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

TÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 19. Para efeito desta Lei, as edificações classificam-se, conforme o tipo de atividade a que se destinam, em residenciais, não residenciais, industriais, especiais e mistas.

Art. 20. As edificações destinadas ao uso não residencial devem atender às disposições legais específicas:

- I – Plano Diretor;
- II – Código de Meio Ambiente
- III – Normas de Segurança Contra Incêndio;
- IV – Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;

Art. 21. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais específicas:

- I – estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município;
- II – estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 22. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

I – piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II – paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,50m.

CAPÍTULO II

DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 23. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os recuos, com no máximo 0,50m de profundidade.

CAPÍTULO III

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 24. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

Art. 25. Os compartimentos de permanência prolongada do uso residencial, tais como: quarto sala, deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m e os de permanência transitória, tais como: cozinha, banheiro, hall, serviço, garagem deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m.

§ 1º. No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40m e o ponto médio altura mínima de 2,60m.

§ 2º. No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m e o ponto médio altura mínima de 2,40m.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art. 26. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo de:

I – 3,0m, quando a área do compartimento for superior a 25,00m² e não exceder a 75,00m²;

II – 3,50m, quando a área do compartimento exceder a 75,00m².

Art. 27. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m.

Art. 28. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

I – a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;

II – as edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

Art. 29. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,0m² por aluno.

Art. 30. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto e estas, deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência de ventos circulantes.

Art. 31. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m², não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art. 32. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverá considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos que serão totalmente adaptado para pessoas portadoras de mobilidade reduzida.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

CAPÍTULO IV

DOS VÃOS E ABERTURAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 33. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção.

Art. 34. Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 2,00m.

Art. 35. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação:

I – 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II – 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III – 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

Art. 36. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas, mesmo que tenha projeto de ventilação e iluminação artificial.

CAPÍTULO V

DOS VÃOS DE PASSAGENS E DAS PORTAS

Art. 37. Os vãos de passagens e portas de compartimento uso público ou privado de uso coletivo, deverão ter vão livre mínimo de 0,80m.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art. 38. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m de largura para cada 600,00m² de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m de largura.

Art. 39. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m.

Art. 40. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m.

Art. 41. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I – as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

II – as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;

III – para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m, sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m para cada 100 (cem) pessoas.

CAPÍTULO VI

DOS CORREDORES E GALERIAS

Art. 42. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I – de uso privativo;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

II – de uso comum;

III – de uso coletivo.

Art. 43. As larguras mínimas permitidas para corredores são:

I – 1,0m para uso privativo;

II – 1,50m para uso comum e coletivo.

Art. 44. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m e acréscimo de 0,10m para cada sala.

Art. 45. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I – quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;

II – as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00m², terão largura mínima de 2,50m;

III – ultrapassada a área de 500,00m², haverá um acréscimo de 0,05m na largura da circulação, por metro quadrado excedente.

Art. 46. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I – galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

a) largura mínima de 1,50m quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 2,00m quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II – galerias destinadas a lojas e locais de venda:



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

- a) largura mínima de 2,00m quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 3,00m quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

CAPÍTULO VII

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 47. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

- I – ter degraus com altura mínima de 0,15m e máxima de 0,18m e piso com dimensão mínima de 0,28m e máxima de 0,32m;
- II – serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;
- III – quando se elevarem a mais de 1,00m sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- IV – não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- V – o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;
- VI – a sequência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus, no caso de escadas.
- VII – sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural para locais de ocupação temporária;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

VIII – serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m.

Art. 48. As edificações residenciais multifamiliares, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,00m da escada ou rampa mais próxima.

Art. 49. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica do primeiro pavimento à cobertura, com largura mínima de 1,20m.

Art. 50. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão atender às seguintes disposições:

I – as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m para a lotação até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;

II – as escadas deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída sempre orientado na direção desta;

III – quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

Art. 51. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.

Parágrafo único. As rampas de entradas e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculada na base de 1,40m para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

CAPÍTULO VIII

DAS ESCADAS E RAMPAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 52. As escadas e rampas serão obrigatórias em todas as edificações com mais de 15,00m de altura, ou que tenham mais de três pavimentos, exclusivo o térreo.

Art. 53. A escada ou rampa deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos:

- I – ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;
- II – quando se elevar a mais de 1,00m sobre o nível de piso, deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- III – a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas;
- IV – ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m;
- V – apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m, abrindo no sentido do movimento da saída;
- VI – ter lances retos, não se permitindo degraus e patamares em leque;
- VII – não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
- VIII – apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

CAPÍTULO IX

DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES

Art. 54. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 10,00m de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de três pavimentos, exclusivo o térreo.

Parágrafo único. Nas edificações com altura superior a 23,00m de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros.

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS

Art. 55. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço, e atender as Normas técnicas prevista para cada caso.

Art. 56. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer as seguintes disposições:

I – todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em: fossa séptica, filtro anaeróbio e/ou sumidouro;

II – as águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;

Art. 57. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CFP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m² de área útil.

Art. 58. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 70,00m² de área útil ou fração.

Art. 59. As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 70,00m² de área útil, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem sanitários privativos.

Art. 60. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art. 61. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (cem) m² e um mictório para cada 200 (duzentos) m².

Art. 62. A base do aparelho de ar-condicionado não poderão exceder o limite do imóvel que esta beneficiando, e em casos de circulação de pessoas, deverá esta a uma altura superior a 2,00 m.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

CAPÍTULO XI

DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 63. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

- I – as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
- II – deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;
- III – os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4,00m do alinhamento da via pública e demais instalações da edificação;
- IV – a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens, devendo para estes casos ser previsto um Recuo adicional de 3,00m, e elevação dos muros laterais em no mínimo 3,00m.

CAPÍTULO XII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 64. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

- I – lotes em logradouros cujo desnível seja em escadaria;
- II – lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,00m;
- III – lotes com área inferior a 200,00m² e testada igual ou inferior a 6,00m.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art 65. A área mínima por vaga será de 10,50m², com largura mínima de 2,50m.

Parágrafo único. Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter baia de acumulação, acomodação e manobra de veículos, calculada para comportar, no mínimo, 3% de sua capacidade.

Art. 66. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% de sua capacidade, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial, com espaçamento mínimo de 1,20 entre veículos em tais casos.

Art. 67. Não é permitido o uso das calçadas para estacionamento de veículo em qualquer hipótese.

TÍTULO VII

DAS POSTURAS

Art. 68. As vias públicas deverão estar totalmente livres para uso específico de circulação. Não sendo permitido o uso das calçadas a colocação de obstáculos que comprometam a acessibilidade de seus usuários.

Art. 69. Os locais públicos de aglomerados urbanos utilizados em festejos e eventos especiais deverão ser precedidos de análise e apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança, e ser solicitado ao órgão competente de licenciamento de concessão de uso acompanhado de termo de compromisso dos responsáveis pelos eventos, em atender as legislações vigentes e apresentar as medidas mitigadoras para reduzir os impactos advindos da implantação temporária do evento.

Art. 70. As calçadas a serem construídas ou reformadas as sua pavimentação deverão se enquadrar de forma a permitir a acessibilidade dos portadores de mobilidade reduzida, não sendo permitido o desnível entre uma calçada e outra, nem rampas e rebaixamento fora do local de acesso ao lote pelo automóvel.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

Parágrafo Único. As calçadas em situações especiais poderão ter no mínimo a dimensão que possa transitar uma cadeira de rodas

Art. 71. Nos serviços executados pelas concessionárias operadoras de serviços públicos, deverão ser recompostos todos os danos causados nos passeios e locais de circulação em geral.

TÍTULO VIII

DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, dos hospitais e locais de atendimento de saúde, escolas, necrotérios e cemitérios, e das coqueiras, estábulos e pocilgas, abatedouro público, locais de comercialização, fabricação e acondicionamento de alimentos, medicamentos, feiras livres.

Art. 73. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 74. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 75. Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

§ 3º. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 76. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de águas servidas e de chuva das residências para a rua;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos, metralha, ou quaisquer detritos.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

Art. 77. O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade das áreas urbanas e rurais, só será permitido em áreas predeterminadas no Plano Diretor de Desenvolvimento do município, e deverá apresentar instrumento que reduza ou elimine o transtorno ao meio ambiente e a vizinhança.

§ 1º. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, e no caso da impossibilidade de colocação da altura adequada, deverá ser substituída por equipamento semelhante que não produza resíduo;

§ 2º. As chaminés, em casos especiais e a critério da Prefeitura, poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico resultado.

Art. 78. Para os eleitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

- I – lixo domiciliar;
- II – lixo público;
- III – resíduos sólidos e especiais.

§ 1º. Para fins de coleta regular, considera-se lixo domiciliar os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida por este Código.

§ 2º. Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado pela coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição finais, assim classificados:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; animais de experimentação e outros materiais similares;

III – cadáveres de animais de grande porte;

IV – restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;

V – substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI – produtos da limpeza de terrenos não edificadas, podas de arborização.

Art. 79. O lixo destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis, em recipientes.

Art. 80. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 81. Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de Coleta de Lixo Domiciliar os resíduos incinerados, inorgânicos e incombustíveis corretamente acondicionados.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX: (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

Art. 82. O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público.

§ 1º. Os veículos transportadores de materiais a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulho de construções ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escoria de serragem, carvão, adubo, fertilizantes, compostos orgânicos, sal, cereais e similares, deverão:

I – ser dotado de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II – trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento.

§ 2º. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de matadouros, restos de açougues, sebos ossos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em veículos apropriados, com vedação.

Art. 83. Serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produziram ou em incinerador central construído especificamente para essa finalidade:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres.

II – materiais biológicos assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de material orgânico ou animais, restos de laboratórios de análise clínica e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.

III – os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médicas, hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“IPUEIRAS DE TODOS NÓS”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultante dessa área.

IV – todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 84. Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

Art. 85. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e sistema de esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 86. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Zona Urbana ou Rural.

Parágrafo único. As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

Art. 87. A Prefeitura Municipal de Ipueiras, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de reduzir, gradativamente, as residências e locais insalubres, promovendo campanhas de orientação aos proprietários dos imóveis, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I – edificações sobre terreno úmidos ou alagadiço;
- II – com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III – em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- IV – com superlotação de moradores;
- V – que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 88. Na defesa e proteção da saúde individual e coletiva, a Prefeitura exercerá, em colaboração com os órgãos competentes federais e estaduais, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda substância ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais de sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 89. Compete à Prefeitura fiscalizar:

I – materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

II – locais onde se recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam e exponham à venda gêneros alimentícios;

III – armazéns e veículos de empresas transportadoras que estiverem efetuando o depósito ou transporte de gêneros alimentícios.

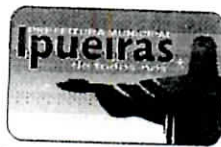
Parágrafo único. As empresas de transporte deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente todos os esclarecimentos sobre mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e coleta de amostras.

Art. 90. Será considerado impróprio para o consumo o gênero alimentício nas seguintes condições:

I – danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;

II – manipulado ou acondicionado de forma precária, que o torne prejudicial à higiene;

III – alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitas;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

IV – fraudado, adulterado ou falsificado;

V – que contenha substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

Art. 91. Não será permitida a fabricação, exposição, transporte ou venda de gêneros alimentícios sem prévia autorização do órgão competente, sob pena de serem os mesmos apreendidos e removidos para o depósito próprio da Prefeitura.

Art. 92. No interesse da saúde pública, a autoridade competente deverá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita quando justificados os motivos.

Art. 93. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável.

§ 1º. É proibida a venda do leite "in natura" e carne que não tenha sido objeto de inspeção sanitária.

§ 2º. As casas de carne só poderão negociar com carne abatida em matadouro Municipal ou de outra procedência devidamente fiscalizado, que expedirá documento comprobatório.

Art. 94. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, condicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido o depósito ou venda de substância que possa servir para corrompe-los, adulterá-los, falsifica-los ou alterá-los.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas e as que possam alterar os caracteres organolépticos dos alimentos só poderão ser depositadas, manipuladas ou vendidas nos estabelecimentos de gêneros alimentícios que dispuserem de local apropriado e isolado, assim reconhecido pela autoridade competente.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

TÍTULO IX

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 95. A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

CAPÍTULO I

DOS COSTUMES E DA TRANQUILIDADE DOS HABITANTES

E DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 96. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banho ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Art. 97. Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 98. E expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som.

III – a propaganda realizada com alto falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

V – o trabalho ou serviço que produz ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos.

Art. 99. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte e duas horas, nos dias úteis.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 100. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 101. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 102. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 103. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 60 dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º. Ao permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, depósito este que será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço ou as dívidas por acaso existentes com a Prefeitura

Art. 104. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições:



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ
GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

- I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- II – haverá instalações sanitárias independentes para masculino e feminino;
- III – todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – possuirão obrigatoriamente extintores de fogo em perfeito estado e prontos a serem usados e colocados em locais visíveis de fácil acesso.

SEÇÃO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 105. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 106. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 107. Os prédios ou construção de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução ameacem ruína, oferecendo perigo ao



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interdirá o prédio ou construção se o caso for de reparos e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos precedentes, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 108. Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser oportunamente removidos, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 109. Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 110. Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com o Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno, de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

Art. 111. Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento, autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor do Município.

Art. 112. A Prefeitura reformulará a toponímia da área urbana do município em legislação específica.

Art. 113. Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 114. Não é permitido fazer abertura no calçamento ou escavação nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 115. As firmas, empresas ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a colocarem tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite.

Art. 116. A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Art. 117. Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE

Art. 118. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo aos anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 119. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – indicação dos locais em que serão colocados;
- II – natureza do material de confecção;
- III – dimensões;
- IV – inscrições, dizeres e cores empregadas.

Art. 120. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- I – sistema de iluminação a ser adotada;
- II – tipo de iluminação, intermitente, fixa ou movimentada;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

III – discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m acima do passeio.

Art. 121. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

II – pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagistas da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 122. Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

I – nos terrenos baldios da zona central da cidade;

II – sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;

III – nos edifícios públicos.

Art. 123. Não serão permitidos anúncios ou reclames que por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

§ 1º. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento.

§ 2º. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

Art. 124. A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 125. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;
- III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- IV – garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Art. 126. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade da do passeio.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2 (dois) metros;
- II – Pintura ou pequenos reparos;

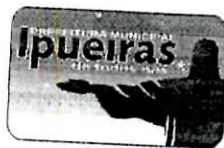
Art. 127. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – Terem a largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;
- III – Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 128. As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – serem de fácil remoção.

Art. 129. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, o recuo da sua edificação correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de dois (2) metros.

Art. 130. As estátuas, fontes, totens e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 131. E proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 132. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 133. Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover a custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

SEÇÃO IV

DOS MUROS E CERCAS

Art. 134. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

§ 1º. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

§ 2º. Os muros divisórios e frontais só poderão ter altura máxima igual a 5,20 m a contar do nível natural do terreno, exceto em casos específicos citados em lei específica.

§ 3º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

§ 4º. As cercas especiais que se refere o parágrafo anterior nos terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com 03 (três) fios no mínimo, e altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – por muros de pedras ou tijolos, e altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III – telas de fios metálicos, de malha fina resistente, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV – cercas vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte;

§ 5º. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro, cimento ou de madeira assentados sobre alvenaria.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

SEÇÃO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 135. O trânsito e acesso aos bens de uso comum do povo é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 136. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 137. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º. Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 138. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

SEÇÃO VI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 139. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ressalvada a Legislação específica.

Art. 140. São considerados inflamáveis, entre outros:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 141. Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifício;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 142. É expressamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras os depósitos de explosivos, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados na Área Especial Industrial

Art. 143. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

§ 3º. O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras e execução.

§ 4º. A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, prejudica de algum modo, a segurança pública.

SEÇÃO VII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,

OLARIA E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 144. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, caieiras e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art. 145. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do proprietário do terreno;

II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – localização precisa da entrada do terreno;

IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova de propriedade do terreno;

II – autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV – perfis do terreno em três vias.

Art. 146. As licenças para exploração serão sempre por prazos determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 147. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art. 148. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 149. Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 150. Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, na área urbana.

Art. 151. A exploração de pedreiras fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente e distante de pelo menos 100 (cem) metros, para ser vista distintamente pela população e transeuntos;
- IV – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 152. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 153. É proibida, salvo se autorizado e sob a orientação do Município, a extração de areia e cascalho em todos os cursos de água do Município:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios ou riachos;
- V – no leito dos rios ou córregos que atravessem o perímetro urbano.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

SEÇÃO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 154. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 155. Para evitar a propagação de incêndios nas queimadas, observar-se-ão as medidas preventivas necessárias.

Art. 156. Salvo se autorizado e sob orientação da Prefeitura, a ninguém é permitido, atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – Deixar margem de no mínimo 3 (três) metros, aceiro;

II – Fazer coivaras para evitar comunicação de incêndios.

Art. 157. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, salvo se autorizado e sob a orientação da Prefeitura.

Art. 158. A derrubada de matas no Município para qualquer finalidade, dependerá de licença a ser fornecida pela Prefeitura, por órgão oficial do Estado e/ou da União, conforme for o caso.

§ 1º. A Prefeitura concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º. A licença será negada se a mata for considerada de área de interesse ambiental.

Art. 159. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques públicos, salvo se devidamente autorizado e sob a supervisão da Prefeitura.

Art. 160. Fica proibida a formação de pastagens na área central da zona urbana do Município.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

SEÇÃO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 161. É proibida a permanência de animais sem guias, ou carroças nas vias públicas, na Zona urbana.

Art. 162. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 163. O animal recolhido em virtude do disposto nesta SEÇÃO deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 164. É proibida a criação, na área central da zona urbana do município, de animais de médio e grande porte.

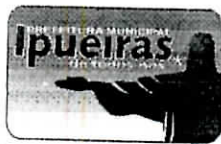
Art. 165. A ninguém é permitido maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

SEÇÃO X

DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Art. 166. As estradas e caminhos a que se refere esta SEÇÃO são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX: (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

Art. 167. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 168. Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 169. Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fecha-los, danifica-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 170. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica, nem:

- I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II – colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

TÍTULO X

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,

INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS –

DA LOCALIZAÇÃO E DO LICENCIAMENTO

Art. 171. Qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, desde que requeira e obtenha prévia licença de localização e funcionamento à Prefeitura e que se efetue o pagamento do tributo correspondente.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 172. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e da aprovação da autoridade competente.

Art. 173. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 174. A autorização a que se refere este Código, não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo Único. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art. 175. Para a mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 176. A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando for instalado negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º. Será igualmente interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este TÍTULO.

Art. 177. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

§ 1º. Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

I – individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;

II – em determinadas épocas do ano, especialmente, por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

III – nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 3º. Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão de licença

depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

§ 4º. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão de mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

§ 5º. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 178. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

- I – estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – exercer o comércio de qualquer mercadoria ou objetos não mencionado na licença;
- IV – vender bebidas alcoólicas e quaisquer outros objetos ou mercadorias que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

TÍTULO XI

DOS CEMITÉRIOS

Art. 179. Fica permitido, mediante concessão do Poder Público Municipal, a exploração de cemitérios pela iniciativa privada, devendo os mesmos serem fiscalizados pelo poder público.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art. 180. Fica permitida a criação e exploração de crematórios, mediante concessão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Em caso de cremação, o responsável pela exploração deverá manter dados que possibilitem a identificação do falecido.

Art. 181. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

Art. 182. Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 183. Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Art. 184. Os cemitérios municipais serão divididos em quadras e deverão reservar setores destinados especificamente ao sepultamento de adultos e de menores.

Art. 185. A administração dos cemitérios particulares é responsável pela observância dos dispositivos desta Lei.

Art. 186. Os cemitérios pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estão sujeitos à permanente fiscalização municipal e sua instituição só será permitida por ato do Poder Público Municipal.

Art. 187. Os cemitérios do Município terão caráter secular, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

TÍTULO XII

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 188. A Feira Livre se destina ao comércio de produtos oriundos da olericultura, fruticultura e utensílios culinários para abastecimento doméstico e de facilidade de venda direta do pequeno produtor aos consumidores.

Art. 189. O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art. 190. A Feira Livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo órgão competente, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único. À hora fixada para o escoamento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem dos balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 191. A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Art. 192. A colocação das mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas Feiras Livres será feita segundo o critério de propriedade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art. 193. Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados a exposição da própria mercadoria transportada serão postos em ordem e em local designado pelo Fiscal da Feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 194. A disposição das barracas nas Feiras Livres deverá observar o espaço necessário para a passagem do público.

Art. 195. Todos os produtos deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixa e cestos padronizados, adquiridos pelos feirantes, ou em pequenos veículos.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

Art. 196. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- I – manter em perfeito estado de higiene as suas instalações e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
- II – não iniciar as vendas de suas mercadorias, antes do horário regulamentar, nem prolonga-lo à hora do encerramento;
- III – não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais
- IV – não se deslocar para pontos diferentes daqueles que lhes for determinados;
- V – colocar tabela com os preços das mercadorias.

Parágrafo único. Nas Feiras Livres não serão empregados balanças ou quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir sem que estes hajam sido devidamente aferidos pelo órgão competente.

TÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 197. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, com o objetivo de:

- I - reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II - sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 198. Será considerado infrator, nos termos desta Lei:

- I - aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

II - os encarregados pelo cumprimento do disposto neste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 199. A licença concedida com infração aos dispositivos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

CAPÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

Art. 200. Compete à fiscalização do Município notificar e autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º. O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir a notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º. Adotado o prazo fixado na notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto da infração.

§ 3º. A notificação será expedida visando:

I - ao cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;

II - à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;

III - a exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 201. Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

I - iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;

II - forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

III - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;

IV - não for obedecido o embargo imposto pelo Município;

V - decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 202. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III - nome e endereço do infrator;

IV - fato que constituiu a infração;

V - valor da multa.

Art. 203. Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, uma via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 204. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo de obra;

III - interdição de edificação ou dependência;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ: 07.680.846/0001-69

IV - demolição.

§ 1º. A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. A aplicação das penalidades constantes dos incisos II, III e IV do caput deste artigo não afasta a obrigação do pagamento da multa.

SEÇÃO I

DAS MULTAS DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 205. A multa prevista no inciso I do caput do artigo anterior, será expressa em moeda corrente do país Real (R\$), de acordo com o que segue:

I - início da obra sem o Alvará de Licença para Construção:

a) 5 (cinco) vezes o valor correspondente a taxa do alvará;

b) 2 (duas) vezes o valor correspondente a taxa do alvará, em caso de regularização em quinze dias.

II - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e licenciado: 5 (cinco) vezes o valor correspondente a taxa do alvará;

III - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes: 4 (quatro) vezes o valor correspondente à taxa do alvará;

IV - falta do Alvará de Licença para construção no local da obra: 3 (três) vezes o valor correspondente a taxa do alvará;

V - obstrução ou deposição de material de construção ou de entulhos em passeios e demais logradouros públicos: 4 (quatro) vezes o valor correspondente a taxa do alvará;

VI - desobediência ao embargo: 8 (oito) vezes o valor correspondente a taxa do alvará;



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

" IPUEIRAS DE TODOS NÓS "

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

VII - ocupação da edificação sem o "Habite-se": 6 (seis) vezes o valor correspondente a taxa do alvará, sendo cancelada a multa em caso de regularização em quinze dias;

VIII - falta da solicitação de vistoria por conclusão da obra: 5 (cinco) vezes o valor correspondente a taxa do alvará;

IX - continuidade da execução da obra após vencido o Alvará de Licença para Construção, sem a solicitação de prorrogação: 2 (duas) vezes o valor correspondente a taxa do alvará;

X - continuidade de demolições após vencimento do prazo sem a solicitação de prorrogação: 2 (duas) vezes o valor correspondente a taxa do alvará.

§ 1º. Na reincidência de uma mesma infração serão aplicadas as multas em dobro.

§ 2º. O prazo para pagamento das multas será de quinze dias, a contar da data da autuação.

§ 3º. As infrações omissas neste artigo serão punidas com multas que podem variar de 1 (uma) a 20 (vinte) vezes o valor correspondente a taxa do alvará, a juízo do órgão competente da Municipalidade, sempre levando em conta a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias e os antecedentes do infrator.

Art. 206. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 207. Independentemente das multas, pode a Administração determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, para início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

SEÇÃO II

DAS MULTAS DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 208. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 209. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 210. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e no presente Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração, conforme tabela em anexo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 211. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante o Município, participar de licitação,



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 212. As multas serão fixadas em leve, média ou grave.

Art. 213. Nas reincidências, as multas serão contadas em dobro.

TÍTULO XIV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 214. O Auto de Infração será lavrado pelo servidor público municipal encarregado da fiscalização, em formulário oficial, e deverá conter:

- I - o endereço da obra;
- II - o número e a data do Alvará de Licença;
- III - o nome do proprietário e do responsável técnico;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui a infração a este Código;
- V - a multa aplicada;
- VI - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo firmado;
- VII - a notificação de defesa dentro do prazo legal;
- VIII - a identificação e assinatura do autuante, do autuado e das testemunhas, quando as houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam a sua nulidade se do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ
GESTÃO: 2005 / 2008

"IPUEIRAS DE TODOS NÓS"

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)
CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ. 07.680.846/0001-69

§ 2º. No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o Auto de Infração, o autuante fará menção desses fatos no Auto, colhendo a assinatura de, pelo menos, duas testemunhas.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE EMBARGO, DE INTERDIÇÃO E DE DEMOLIÇÃO

Art. 215. Os Autos de Embargo, de Interdição ou de Demolição serão lavrados pelo agente de fiscalização, após a decisão da autoridade competente e obedecerá às disposições do Capítulo anterior.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 216. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 217. A defesa far-se-á através de expediente encaminhado ao Prefeito Municipal, via protocolo, facultada a juntada de documentos que, se existirem, serão anexados ao processo administrativo iniciado pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 218. Concluído o processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com

CNPJ. 07.680.846/0001-69

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

§ 2º. Da decisão administrativa a que se refere este artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 219. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel;
- III - mantém o embargo da obra ou a sua interdição até a correção da irregularidade constatada.

Art. 220. A decisão de tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - suspende a cobrança da multa ou autoriza a devolução da mesma para os casos em que haja sido recolhida, no prazo de dez dias após requerê-la;
- II - suspende a demolição do imóvel;
- III - retira o embargo ou a interdição da obra.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 221. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 222. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.



MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CEARÁ

GESTÃO: 2005 / 2008

“ IPUEIRAS DE TODOS NÓS ”

Rua Padre Angelim, N.º 120, Centro - Ipueiras - (CE)

CEP: 62.230-000 - FONE: (88) 3685.1114 - FAX - (88) 3685.1874 - E-MAIL: pmipueiras@hotmail.com
CNPJ: 07.680.846/0001-69

Parágrafo único - É vedado interpor, através de uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 223. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no diário oficial do Município ou em veículo de comunicação assim declarado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardadas as formulações e as diretrizes aprovadas, serão procedidas pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Meio Ambiente e Planejamento, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 225. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 226. Os casos omissos no presente Código serão analisados e julgados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Meio Ambiente e Planejamento, com base na legislação municipal, estadual e federal que rege a matéria.

Art. 227. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipueiras/Ce, 29 de setembro de 2006.



Raimundo Melo Sampaio

Prefeito Municipal